



PROCESSO : 11.385-9/2016

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO nº 247/2019 - TP

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

RECORRENTE : LÍRIO LAUTENSHLAGER

ADVOGADO : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT 4.099

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** interposto com base no artigo 270, inciso III do RITCE/MT, pelo Sr. Lírio Lautenshlager, em face do **Acórdão nº 247/2019-TP**, o qual julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na cessão de imóvel público à empresa privada, nos anos de 2011 e 2012, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, gestão, à época, do Sr. Lírio Lautenshlager, com aplicação de multa de 6 UPFs/MT, determinações e recomendação à atual gestão.
2. O Embargante suscitou a ocorrência de obscuridade e contradição com as normas de direito público, especialmente o artigo 60, § 4º, inc. I; art. 34, inc. VII, a; art. 18 e art. 22, todos da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93.
3. Salientou que o Acórdão embargado restringiu a autonomia administrativa do Município para gerir seus próprios “sistemas patrimoniais”.
4. Outrossim, pontuou que *o assunto objeto do presente processo vem sendo tratado somente sobre a perspectiva da Lei nº 8.666/93, desconsiderando a autonomia traçada no art. 18, caput, da Constituição Federal.*
5. Alegou, ainda, que a Lei Municipal nº 771/2003 é dotada de defeito na sua redação, vez que no seu artigo 1º estabelece que o bem público (lotes urbanos) serão alienados, contudo não prescreve a forma como serão alienados.
6. Com base nesses fundamentos, postula o afastamento da multa aplicada, bem como a concessão de efeitos infringentes ao presente recurso, visto que, no seu entender, a ação administrativa foi exercida licitamente com base na Lei Municipal nº 771/2003.



7. Postulou, ainda, que seja determinada à atual gestão que encaminhe informações acerca da aplicação da supracitada Lei Municipal nos anos de 2013 a 2019.
8. Em atendimento ao disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, os Recursos de Embargos de Declaração vieram conclusos a este Gabinete, para fins de juízo de admissibilidade.
9. É o sucinto relatório.
10. **DECIDO.**
11. De início, verifico a adequação procedimental dos Embargos de Declaração, estando em conformidade com o disposto no art. 271, II, c/c art. 273, ambos do RITCE/MT.
12. Na sequência, constato que as Embargantes são partes legítimas, nos termos do § 2º do art. 270 do RITCE/MT.
13. Por fim, restou evidenciado a **tempestividade da oposição dos presentes Embargos, uma vez que protocolizados neste Tribunal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão embargado no Diário Oficial de Contas (§ 3º do art. 270 do RITCE/MT).**
14. Assim, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** os Recursos de Embargos de Declaração, **recebendo-os nos efeitos suspensivo e interruptivo**, nos termos do inciso III do art. 272 do RITCE/MT.
15. Como os argumentos apresentados nos Embargos são de fato e de direito, não demandando necessária análise técnica da SECEX, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do artigo 99 do RITCE/MT.
16. Após, **retornem os autos** a esse Gabinete, para fins de análise do mérito dos Recursos de Embargos de Declaração.

Gabinete do Relator, Cuiabá/MT, 03 de julho de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator